



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.900344/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.468 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. ERRO.
COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Não se homologa compensação quando o contribuinte não comprova o alegado erro em DCTF que teria ocasionado o pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 56 a 64) interposto contra o Acórdão nº 11-30.251, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 46 a 49), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado ser indevido o pagamento efetuado ou maior que o devido."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 01848.62987.141204.1.3.04-8580) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a estimativa (código de receita nº 2484) do período de apuração de 31 de julho de 2004, que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 31/08/2004.

O despacho decisório eletrônico (fl. 07) constatou a correspondência do crédito original informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 14.196,36, a pagamento realizado.

No entanto, afirma que o valor do referido pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos informados no PER/DCOMP, não homologando a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$15.048,14 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade trazendo aos autos cópias do PER/DCOMP em questão, cópia do DARF, cópia da DCTF transmitida em 27/04/2007, com o intuito de comprovar o valor do DARF e cópia da ficha 16 da DIPJ, onde consta a indicação do valor de R\$56.015,34 de estimativa da CSLL a ser paga, O que implicaria em recolhimento a maior no valor de R\$14.196,36 e cópia do recibo de entrega da DIPJ."

A DRJ de origem não acolheu as razões do Contribuinte alegando que da DCTF entregue constava o débito de imposto correspondente ao DARF recolhido, não tendo a Contribuinte logrado êxito em demonstrar equívoco neste preenchimento, ônus esse que lhe cabia.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta documentos e razões visando a comprovação do erro material no preenchimento da DCTF e a inexistência de débitos de sua parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a referida compensação não foi homologada sob a constatação de que o valor de R\$ 70.211,70 recolhido por meio da DARF (fls. 29) em 31/07/2004 já estaria alocado ao débito de igual valor correspondente ao imposto devido no mês de 07/2004.

A recorrente alega que incorreu em erro ao preencher tal valor como devido na DCTF (fls. 72 a 73) entregue à administração tributária, quando, em verdade, o valor a ser recolhido na competência em questão era de apenas R\$ 56.015,34, desta forma sobraria o crédito de R\$ 14.196,36.

Pois bem, compulsando os documentos acostados ao Recurso Voluntário tem-se a ficha 16 da DIPJ do ano-calendário de 2004 (fls. 71 e 74) indicando saldo R\$ 56.015,34 a pagar referente a competência de Julho/2004.

Ainda, foi trazido o Balancete de Movimento Mensal Analítico do mês de Julho/2004 (fls. 78 a 89) demonstrando as movimentações do mês que, acumuladas com os saldos anteriores, resultou em lucro líquido acumulado de R\$ 6.391.568,90 no final do período.

A partir deste resultado, a Recorrente apresenta a seguinte tabela demonstrativa (fl. 90) visando demonstrar como se chegou no montante final de tributo a pagar:

BUN / CSLL2004	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
LUCRO LIQUIDO	437.678,19	1.275.004,38	2.306.906,27	3.054.936,09	3.568.026,15	5.239.930,98	6.391.568,90
(-) Investimento Fian	124.587,29	265.560,39	434.467,95	634.015,85	816.178,66	1.079.306,24	1.342.052,01
LUCRO LIQUIDO	313.090,90	969.443,99	1.872.438,32	2.420.920,24	2.751.846,49	4.160.624,74	5.049.516,89
ADICÕES:							
IPI s/ Insumos	0,00	0,00					
Despesas Indutíveis	95,48	47,74	259,16	1.020,28	1.020,28	1.242,28	1.391,66
Contribuições e Doações	8.348,38	10.969,58	4.552,98	2.624,43	3.721,49		
Multas Indutíveis	796,39	416,24	334,08	211,51	211,51	211,51	305,15
TOTAL ADICÕES	9.242,25	11.433,54	5.146,22	3.856,22	4.953,28	1.453,79	1.696,81
Exclusões:							
Rev. Soc. Prov. N/Dedutíveis	0,00						
Lucros e Dividendos	2,12	3,80	91,01	95,00	477,26	478,94	481,73
Outras Exclusões							
TOTAL EXCLUSÕES	2,12	3,80	91,01	95,00	477,26	478,94	481,73
LUCRO LIQ. AJUSTADO	322.331,03	1.000.873,73	1.877.493,53	2.424.681,46	2.756.322,51	4.161.599,59	5.050.731,97
Compensação Contr. Soc.	95.699,31	300.262,12	563.248,06	727.404,44	826.896,75	1.248.479,88	1.515.219,59
BASE CALC. CONTR. SOCIAL	225.631,72	700.611,61	1.314.245,47	1.697.277,02	1.929.425,76	2.913.119,71	3.535.512,38
CONTR. SOC. = 9%	20.306,85	63.055,04	118.282,09	152.754,93	173.648,32	262.180,77	318.196,11
CONT. SOCIAL RF PETROBRAS				899,81	2.356,62	2.356,62	2.356,62
Sub-Total	20.306,85	63.055,04	118.282,09	151.855,12	171.291,70	259.824,15	315.839,49
CONTR. SOCIAL PAGA		20.306,85	63.055,04	118.282,09	151.855,12	171.291,70	259.824,15
CONTR. SOCIAL A PAGAR	20.306,85	42.748,19	55.227,05	33.573,03	19.436,58	88.532,46	56.015,34

Do demonstrativo acima abstrai-se que, no mês de julho, após exclusões e adições necessárias, a Recorrente apurou Lucro Líquido Ajustado de R\$ 5.050.731,97.

Deste montante apurado a Recorrente descontou o valor de R\$ 1.515.219,59 a título de Compensação Contribuição Social, resultando na Base Tributável de R\$ 3.535.512,38.

Aplicada a alíquota de 9% da CSLL, o valor devido foi de R\$ 318.196,11. Contudo, ainda foi descontado o valor de R\$ 2.356,62 a título de Contribuição Retida na Fonte pela PETROBRÁS.

Por fim, ainda foi descontado o valor de R\$ 259.824,15 como Contribuição Social já paga, resultando no saldo a pagar de R\$ 56.015,34, arguido pela Recorrente como correto.

Inobstante o quadro acima, a Recorrente não apresentou qualquer explicação ou documentação que comprove qualquer uma destas deduções/compensações realizadas, tanto na base de cálculo, quanto no saldo da contribuição a pagar.

Não se faz necessária maiores argumentações para estabelecer que, por força do art. 170 do CTN, é responsabilidade de cada Contribuinte demonstrar a liquidez e certeza dos créditos utilizados em compensações que pretendem que sejam autorizadas pela Administração Fazendária.

Quanto a isto, a Recorrente não consegue demonstrar, com documentos idôneos, a existência de erro no preenchimento da DCTF que apontou o débito pago em Julho/2004.

Desta forma, resta claro que a Recorrente não comprova a liquidez e certeza do crédito que utilizou para escorar a PER/DCOMP em tela, porquanto não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o efetivo erro no débito apontado em DCTF.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues